PROCESSO TC	002515/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Ribeirópolis
NATUREZA	0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO (A)	Evanira do Nascimento Barreto
PROCURADOR	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 476/2019
RELATOR	Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 535 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 002515/2016, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 29.715/2016 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 002689/2011, decorrente do Relatório de Inspeção nº 017/2011, relativo ao exercício de 2011, por considerar irregular, com aplicação de glosa, multa sobre a glosa e multa administrativa.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 29/09/2009, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 227/2016, fls. 34/39 – Peça unificada, e admitido, conforme despacho às fls. 85 – Peça unificada.

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 29.715 – Segunda Câmara, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, quanto ao mérito, a reforma da decisão combatida para julgar o período auditado como regular, caso não seja o entendimento, regular com ressalva; redução da multa administrativa, por não ter havido ato lesivo ao erário, nem malversação de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 09:55:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/02/2022 11:51:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:11

recursos públicos; que não sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado e nem ao Ministério Público Estadual.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação nº 202/2017 (fls. 89/92 – Peça unificada), opinou pelo Desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão vergastada, diante da defesa ter aduzido que os erros cometidos foram meramente formais, alegando não ter responsabilidade direta, já que a função era de outros servidores, o que não a exime da sua obrigação por se tratar de interesse irrenunciável da autoridade administrativa, nem também apontou quem seriam os responsáveis, gerando omissão, a qual causou prejuízo ao coletivo.

Com vista do processo em tela, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Despacho nº 364/2018, fls. 95/114 - Peça unificada, opinou pelo conhecimento do recurso por ser cabível e tempestivo, e no mérito, pelo desprovimento do recuso mantendo-se a decisão combatida, já que as irregularidades apontadas foram mantidas; a multa aplicada condiz com o art. 93 da Lei Orgânica do TCE/SE, diante das inúmeras falhas encontradas; a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual está em conformidade com o art. 71, §5º da Lei Orgânica do TCE/SE e à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado está de acordo com o art. 75 da LO desta Corte de Contas.

A interessada, às fls. 115, através de seu advogado legalmente constituído nos autos, solicitou a retirada do processo da pauta, e, ainda, que fosse oficiada a Receita Federal do Brasil para que informasse se há débito pertinente às contribuições previdenciárias alusivas ao pagamento (glosa) mencionado na Decisão, bem como que, em havendo débito, qual o montante devido e a forma de proceder ao recolhimento. Além disso, desse-lhe a oportunidade do conhecimento da respectiva resposta para que fossem juntadas as Alegações Finais, antes do julgamento do presente recurso.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 09:55:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/02/2022 11:51:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:11

Às fls. 121, consta o Oficio n° 342/2018/SACAT/DRF-AJU/SRRF05/RFB/MF-SE advindo da Receita Federal do Brasil, em resposta ao solicitado no Ofício n°010/2018/GC desta Corte de Contas.

A 5ª CCI, fls. 125/128, após as novas informações nos autos, concluiu pelo provimento parcial, com exclusão da glosa no valor de R$ 5.301,77 (cinco mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), mantendo-se os demais termos da Decisão TC 29715/16, imputando-lhe multa no valor de R$ R$10.000,00 (dez mil reais) pelos graves vícios de ordem administrativa evidenciados e remessa aos órgãos competentes para cobrança e demais providências.

Novamente com os autos, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 476/2019, fls. 132/137, reiterou a fundamentação constante no Parecer nº 364/2018, entendendo ser o recurso cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo provimento parcial, mantendo o teor da Decisão TC-29715/2017 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC-002689/2011, em todos os seus termos, excluindo apenas o item concernente à aplicação da glosa.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, e do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 09:55:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/02/2022 11:51:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:11

tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial**, excluindo à glosa imposta, mantendo-se os demais termos da Decisão TC – 29.715/2017 - Segunda Câmara, do Processo TC 002689/2011.

É como voto

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 09.02.2022, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial**, excluindo à glosa imposta, mantendo-se os demais termos da Decisão TC – 29.715/2017 - Segunda Câmara, do Processo TC 002689/2011.

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 09:55:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/02/2022 11:51:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:11

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de fevereiro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/02/2022 09:55:04
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 15/02/2022 11:51:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/02/2022 18:05:11